



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37306.002816/2006-47
Recurso nº 247.493 De Ofício
Acórdão nº 2301-01.736 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria TRABALHO TEMPORÁRIO
Recorrente SRP- SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Interessado MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/10/2005

RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA DUPLICIDADE DE NFLDs. INOCORRÊNCIA.

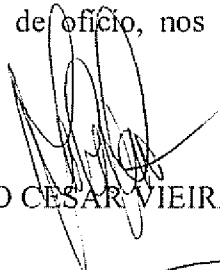
Havendo duas NFLDs lavradas em relação aos mesmos fatos geradores e mesmo período, a primeira NFLD lavrada não pode ser anulada sob a alegação de cerceamento de defesa, mormente se os documentos dos autos permitem a ampla defesa da recorrente e os eventuais equívocos do lançamento apontados pela recorrente podem ser ajustados quando do julgamento.

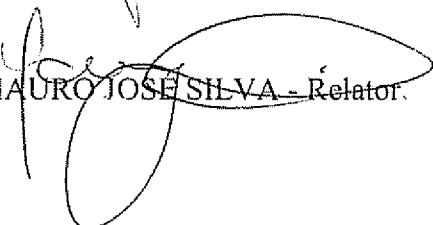
Recurso de Ofício Provido.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente.


MAURO JOSÉ SILVA - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Edgar Silva Vidal, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva (relator) e Júlio César Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.684.831-0, lavrada em 19/05/2006, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de empregados temporários, no período de 03/1999 a 10/2005, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 4.320.577,75, fls. 01.

Após tomar ciência da autuação por via postal em 25/05/2006, fls. 226, a recorrente apresentou impugnação, fls. 229/239 na qual alegou que as retenções ocorridas não foram observadas pela fiscalização, tendo juntado algumas notas fiscais para demonstrar que fazia o destaque das retenções. Protestou pelo cancelamento do lançamento com realização de nova fiscalização.

A DRP-Guarulhos determinou a realização de diligências, fls. 355, para verificar os documentos juntados aos autos.

Como resultado da diligência, a autoridade fiscal informou que procediam as alegações da interessada quanto à não consideração de valores retidos em suas notas fiscais. Diante disso, propôs o cancelamento da NFLD para que fosse substituída por outra já lavrada, fls. 357.

Na Decisão-Notificação de fls. 360/362, a DRP/Guarulhos anulou o lançamento por ter concluído que a correção seria inviável e por entender que, existindo dois lançamentos sobre o mesmo período, haveria cerceamento de defesa.

Considerando o valor do crédito tributário, houve a interposição de Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a existência do requisito essencial para o recurso de ofício e dele tomamos conhecimento.

O julgamento de primeira instância resultou na anulação do lançamento por cerceamento de defesa, uma vez que, em virtude de diligência, outra NFLD foi lavrada para sanar as omissões do lançamento original.

Com a devida vênia, entendo que a solução adotada pelo órgão julgador de primeira instância não encontra respaldo nas normas do processo administrativo e nas circunstâncias fáticas do caso.

Se o lançamento havia deixado de considerar retenções sofridas pela recorrente, o caminho indicado era a alteração do presente lançamento e não a lavratura de

outra NFLD. Esta, a segunda NFLD, nem poderia existir, em vista do conteúdo do art. 149 do CTN. A revisão de ofício prevista naquele artigo só poderia ser realizada, com o cancelamento da presente NFLD, se o processo administrativo fiscal não tivesse sido iniciado com a apresentação da impugnação. Uma vez impugnado, o lançamento deve seguir os ritos do processo administrativo fiscal e somente ao seu fim poderá ser aberta a possibilidade de novo lançamento, caso resulte em nulidade em decisão que não caiba mais recurso de qualquer natureza.

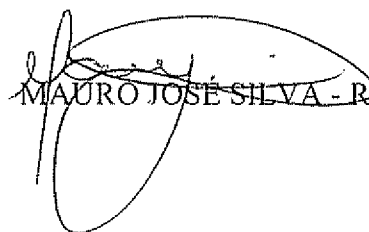
Não vislumbramos cerceamento de defesa no presente caso, pois a NFLD trouxe todos os elementos que permitiram a ampla defesa da recorrente. O motivo aventado pelo julgado *a quo* - duas NFLDs sobre os mesmos fatos geradores - não faz parte da presente lide, pois o lançamento em análise ingressou primeiro no mundo jurídico.

Ademais, a lavratura de nova NFLD atenta contra os interesses do fisco, uma vez que, se for decidido que o vício é material e não formal - como normalmente tem ocorrido em casos similares nesta Turma, resultará em alteração do *dies a quo* da decadência, reduzindo o número de competências que poderão ser alcançadas pelo novo lançamento.

Quanto à segunda NFLD, seria conveniente que os autos daquele processo fossem apensados ao presente para que a solução final de um processo considere a existência do outro. Mas é providência a ser determinada naquele procedimento e não no atual. No momento, em homenagem ao princípio da eficiência podemos recomendar que cópia do presente Acórdão seja juntado aos autos do processo que trate da NFLD 37.015.638-2.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao **RECURSO DE OFÍCIO**, devendo os autos retornar para o órgão julgador de primeira instância prosseguir com o julgamento. Em homenagem ao princípio da eficiência, cópia da presente decisão deve ser enviada para os autos do processo que trate da NFLD 37.015.638-2.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2010


MAURO JOSÉ SILVA - Relator